



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7011203-37.2022.8.22.00147011203-37.2022.8.22.0014

Direito de Imagem

Procedimento Comum CívelProcedimento Comum Cível

AUTOR: PAULO SERGIO RODRIGUES DA SILVA, AVENIDA BENNO LUIZ GRAEBIN 12608 BNH - 76987-262 - VILHENA - RONDÔNIA

REU: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

ADVOGADOS DO REU: CELSO DE FARIA MONTEIRO, OAB nº AL12449, , - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, Facebook Serviços Online do Brasil LTDA

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c pedido de tutela antecipada ajuizado por PAULO SÉRGIO RODRIGUES DA SILVA em face de FACEBOOK SERVIÇOS ON LINE DO BRASIL, alegando o autor que é político filiado ao Partido dos Republicanos e ocupa a função de presidente do partido. Disse que no dia 27/10/2022 o autor tomou conhecimento de uma publicação ofensiva postado na rede social "Facebook" na qual consta vídeo adulterado no qual o autor expressa suposto apoio a candidata ao cargo de Prefeita de Vilhena e a candidato a Presidente da República de forma depreciativa, com conteúdo adulterado.

As ofensas em questão foram postadas pelo usuário anônimo do Facebook, que se identifica sob o nome de usuário "O Trouxariano.", podendo ser acessado através do link informado nos autos, o qual consta os seguintes dizeres: *"Vai vindo! Empresário vilhenense aliado a Donadon faz vídeo polemico em apoio à Lula. Responsável pelo maior índice de corrupção, tráfico e assassinato no país. No vídeo também há uma "foto fake" em que supostamente o empresário menospreza o Militarismo".*

Aduz ter promovido boletim de ocorrência que culminou na instauração inquérito policial perante a 1ª Delegacia de Polícia Civil de Vilhena (RO), através da Ocorrência nº 185768/2022, anexa, pela infração ao Art.139 (difamação).

Fundamentou a legitimidade do requerido e ao final requereu a concessão de medida liminar de antecipação dos efeitos da tutela para no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas remover o conteúdo e pugnou por informações quanto ao perfil do usuário capazes de auxiliar na identificação do mesmo.

Juntou documentos.

A liminar pleiteada foi deferida (ID Num. 84932368 - Pág. 1-2).

Citado, o requerido FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA apresentou contestação informando o cumprimento da decisão liminar. No mérito, aduziu ser a remoção da integralidade do referido perfil mostra-se como medida desproporcional e desarrazoada, sendo contrária ao disposto no artigo 19, § 1.º do Marco Civil da Internet (Lei n.º 12.965/2014) que trata de remoção somente de

conteúdo específico e que seja reputado ilícito, devidamente identificado por sua URL (endereço eletrônico). Discorreu quanto ao direito à proteção e livre manifestação de pensamento ponderando-se os direitos fundamentais colidentes com razoabilidade.

Esclarece que, por razões legais de privacidade e intimidade, notadamente o sigilo constitucionalmente protegido, o Facebook Brasil está impedido de atualmente de verificar a existência de dados, bem como revelar informações eventualmente disponíveis de seus usuários sem que exista ordem judicial específica autorizando a quebra de sigilo de dados, o que inclusive está previsto no inciso I, do artigo 22 do Marco Civil da Internet, o qual determina que a quebra de sigilo de dados apenas poderá ser deferida quando restar demonstrado o cometimento de ato ilícito pelo usuário que se pretende a disponibilização dos dados a fim de identificá-lo. Por fim informa que o requerido está apto ao fornecimento dos dados cadastrais e endereços de IP disponíveis em sua plataforma, haja vista não ter acesso a outros dados. Fundamentou a ausência de nexo de causalidade entre os danos e a conduta do requerido e por fim sustentou a impossibilidade de atribuição de ônus da sucumbência ao requerido tendo em vista que o ajuizamento da demanda não decorre de ato ilícito por ele praticado.

Apresentada impugnação à contestação (ID 86418313 p. 1-6), refutando os fundamentos da contestação. Defende o entendimento jurídico de que a relação entre usuário e rede social se trata de uma relação de consumo, cuja responsabilidade é objetiva, com todas as prerrogativas consumeristas aplicáveis ao caso.

A conciliação restou infrutífera (ID 87684099).

As partes não requereram a produção de outras provas.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Plenamente cabível o julgamento antecipado do pedido, haja vista não necessitar da produção de outras provas, nos termos do artigo 355, inciso I do CPC.

Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo, bem como as partes estão regularmente representadas.

Destarte restou demonstra a prática de ato ilícito pelo conteúdo da publicação veiculada pelo usuário com os seguintes dizeres: *"Vai vendo! Empresário vilhenense aliado a Donadon faz vídeo polemico em apoio à Lula. Responsável pelo maior índice de corrupção, tráfico e assassinato no país. No vídeo também há uma "foto fake" em que supostamente o empresário menospreza o Militarismo"*.

De certo que o conteúdo da publicação é desabonadora e certamente trouxe ao autor complicações inerentes ao próprio conteúdo, sobretudo em razão de um cenário político bastante conflituoso, especialmente no tocante às eleições presidenciais, o que é de conhecimento público. Por este motivo a publicação por seu conteúdo adulterado e polêmico deve ser removida das mídias sociais.

No mais, inexistente óbice à condenação do requerido *Facebook Serviços On Line do Brasil Ltda* ao pedido consistente em remover o conteúdo ofensivo direcionado ao autor, diante de sua condição de *provedor* de serviços de mídias sociais.

Nesse contexto, a despeito de não estar obrigado ao controle prévio das publicações, cabe ao *provedor retirar* as publicações de cunho impróprio, passíveis de causar lesão a direito de terceiros, como no caso em comento.

Nesse sentido, destaco o seguinte julgado:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - EXCLUSÃO DE PERFIL "HACKEADO" DO "FACEBOOK" - REQUERIMENTO FEITO NA VIA ADMINISTRATIVA PELA PARTE AUTORA – INÉRCIA DA PARTE RÉ – PUBLICAÇÃO DE CONTEÚDO PORNOGRÁFICO - ATO ILÍCITO – COMPROVAÇÃO - DANO MORAL – CONFIGURAÇÃO – "QUANTUM" INDENIZATÓRIO – RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE – MANUTENÇÃO - CONDENAÇÃO DA PARTE RÉ AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE – POSSIBILIDADE – Apesar do FACEBOOK não ser obrigado a controlar, de forma prévia, o conteúdo postado por seus usuários, é certo que, por controle posterior, deve retirar aquele de cunho impróprio e que causa lesão a direito de terceiros, como no caso da parte autora, no momento em que toma conhecimento do fato, especialmente porque foi contatada na via administrativa por essa titular da conta para que o perfil fosse excluído. – O não atendimento da solicitação feita pela parte autora na via administrativa quanto à exclusão de seu perfil, porque foi "hackeado", configura ato ilícito capaz de lesionar a honra e a reputação dessa requerente, haja vista a publicação indevida de conteúdo pornográfico vinculado a sua imagem, sendo patente o direito à indenização, somado ao fato de que teve que contratar advogado para entrar em juízo para resolver a questão não resolvida na via administrativa, evidenciando a perda de tempo útil. – Em relação aos ônus de sucumbência, se aplica o princípio da causalidade, de tal modo que cumpre impor à parte que deu causa ao ajuizamento da ação o dever de arcar com tais ônus. (TJMG – Apelação Cível 1.0000.22.103276-6/001, Relator(a): Des.(a) Evandro Lopes da Costa Teixeira , 17ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 31/08/2022, publicação da súmula em 01/09/2022).

Por outro lado, incabível o acolhimento do pleito de remoção integral do perfil do usuário “O Trouxariano.” da rede social Facebook, uma vez que a medida fere o princípio da proporcionalidade, sendo certo que a tutela pretendida pelo autor pode ser alcançada pela simples exclusão da postagem de cunho difamatório, sem impor à requerida, de outra banda, a exclusão de seu perfil, cuja providência que atenta contra o princípio constitucional da liberdade de expressão (art. 5º, IV, CF).

Por outro lado, defiro o pedido deduzido na inicial (apresentação em juízo de todas as informações atinentes ao usuário), devendo a plataforma informar todos os dados existentes em seu provedor que possibilitem a identificação e localização do usuário “O Trouxariano”, autor da postagem difamatória.

No que tange à identificação do ofensor, decidi pelo STJ:

"Ao oferecer um serviço por meio do qual se possibilita que os usuários externem livremente sua opinião, deve o provedor de conteúdo ter o cuidado de propiciar meios para que se possa identificar cada um desses usuários, coibindo o anonimato e atribuindo a cada manifestação uma autoria certa e determinada. Sob a ótica da diligência média que se espera do provedor, deve este adotar as providências que, conforme as circunstâncias específicas de cada caso, estiverem ao seu alcance para a individualização dos usuários do site, sob pena de responsabilização subjetiva por culpa in omittendo. A iniciativa do provedor de conteúdo de manter em site que hospeda rede social virtual um canal para denúncias é louvável e condiz com a postura esperada na prestação desse tipo de serviço - de manter meios que possibilitem a identificação de cada usuário (e de eventuais abusos por ele praticado) - mas a mera disponibilização da ferramenta não é suficiente. É crucial que haja a efetiva adoção de providências tendentes a apurar e resolver as reclamações formuladas, mantendo o denunciante informado das medidas tomadas, sob pena de se criar apenas uma falsa sensação de segurança e controle." (REsp 1308830/RS - Ministra NANCY ANDRIGHI - T3 - TERCEIRA TURMA – Dje 19/06/2012 - RDDP vol. 114 p. 134).

Portanto, compete ao requerido fornecer os dados *do* usuário “O Trouxariano”, uma vez que os dados são necessários para o autor identificar o usuário para as devidas providências, pois é o responsável pelas informações constantes dos registros, nos termos dos artigos 5º, VIII, cumulado com o art. 15, ambos *do* Marco Civil da Internet.

Quanto ao ônus sucumbencial da requerida, trago o recente julgado do ETJSP:

“APELAÇÃO. Ação de obrigação de fazer. Transações fraudulentas realizadas no portal eletrônico da empresa autora. Pretendo fornecimento de todos os dados cadastrais dos usuários. Sentença de procedência. Irresignação. Cabimento. Marco Civil da Internet. Ré-apelante (“Google”), enquanto provedora de aplicações de internet, se obriga a fornecer, somente mediante determinação judicial, os respectivos registros de acesso a aplicações de internet armazenados sob sigilo e em ambiente controlado e de segurança nos últimos 6 (seis) meses. Registros que se caracterizam como conjunto de informações referentes à data e hora de uso de uma determinada aplicação de internet a partir de um determinado endereço “IP”. Demais informações que não lhe competem. Inteligência dos artigos 5º, incisos VII e VIII, 10, § 1º, 15, 19 e 22, todos da lei nº 12.965/14. Precedentes. Condenação da ré nos *ônus* sucumbenciais. Impossibilidade. Providência requerida pela autora que necessariamente demandaria intervenção judicial. Ausente pretensão resistida. Sentença parcialmente reformada. Recurso provido.” (TJSP; Apelação Cível 1001216-04.2022.8.26.0100; Relator (a): Lidia Conceição; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 28ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/02/2023; Data de Registro: 27/02/2023).

Com base no disposto no artigo 19 da lei 12965/2014 a procedência do pedido inicial, sem que haja descumprimento da ordem judicial não enseja em condenação do requerido ao pagamento de custas e honorários, visto que *a obrigação* de fazer está atrelada a ordem judicial que somente é dada da demanda judicial.

III. DISPOSITIVO

Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE com fundamento no art. 487, I, *do* Código de Processo Civil, para condenar o requerido *em obrigação* de fazer, consistente *em* providenciar a remoção das postagens “O Trouxariano” URL:<https://www.facebook.com/profile.php?id=100075788083824> e publicação sobre a URL:<https://fb.watch/gghd-mMSFe/>., confirmando a liminar já cumprida pelo requerido. Determino que o requerido, no prazo de cinco dias após o trânsito em julgado, forneça todas as informações do usuário “O Trouxariano”, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais) até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Diante da sucumbência mínima dos pedidos, deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários de sucumbência, condenando-o tão somente ao pagamento das custas processuais pro rata.

Sem condenação do requerido ao pagamento de custas e honorários, visto que *a obrigação* de fazer está atrelada a ordem judicial que somente é dada através da presente decisão, observado o quanto disposto no artigo 19 da lei 12965/2014.

Após as formalidades legais, bem como o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, não havendo outros requerimentos por parte da autora.

SERVE A PRESENTE SENTENÇA DE OFÍCIO/MANDADO.

Intimem-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

quinta-feira, 9 de março de 2023

Kelma Vilela de Oliveira

Assinado eletronicamente por: **KELMA VILELA DE OLIVEIRA**

09/03/2023 13:13:18

<https://pjepeg.tjro.jus.br:443/consulta/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento:



2303091313250000000084541317

IMPRIMIR

GERAR PDF